



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Belo Horizonte  
4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

**PROCESSO: 1021441-03.2020.4.01.3800**

**CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros**

**POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, SERGIO BERMUDES - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e DELANO GERALDO ULHOA GOULART - MG47549**

# DECISÃO

Trata-se do processo que discute a contratação da Assessoria Técnica de Degredo.

A **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E EXTRATIVISTAS E REMANESCENTES DE QUILOMBO DE DEGREDO – ASPERQD** foi escolhida como a entidade responsável para desempenhar as atividades de ATI em favor da comunidade quilombola de Degredo.

Atualmente se discute nos autos a eventual modificação do papel da ASPERQD, passando de ATI para executora do PBAQ, tal como exposto no relatório da decisão ID 1289670367.

Ocorre que, no curso do feito, tanto a AGU-CIF-FUNDAÇÃO PALMARES quanto o MPF apresentaram dúvidas sobre o acordo e sua adequação para a realidade de Degredo.



Nesse sentido, o Ministério Público Federal juntou aos autos a petição ID 1306458888, por meio da qual o MPF concordou com o **conceito** de execução direta das medidas estruturantes pela própria comunidade, mas requereu modificação acordo nos seguintes termos:

Continuidade da aquisição e distribuição de água ou complementação do pagamento, pela Fundação Renova, caso sejam identificados atrasos na implantação do SAA de Degredo, em especial decorrentes de atos de terceiro e caso fortuito/força maior;

Complementação financeira dos valores a serem repassados à ASPERQD, caso fundamentadamente indicada a sua insuficiência, inclusive por intercorrências associadas a atos de terceiro e caso fortuito/ força maior, sendo as quantias já previstas consideradas “piso mínimo” para a reparação integral coletiva;

Seja resguardado o direito da Comunidade Quilombola de Degredo à assessoria técnica independente, mediante novo processo de credenciamento e escolha, caso manifestado tal interesse;

Requer que seja apresentado o detalhamento dos valores gastos pela Fundação Renova na execução do PBAQ sob sua gestão.

Também requer que seja determinado à Renova que promova o repasse de valores em quantia equivalente ao que for estritamente necessário para a efetiva transição para o novo modelo de execução direta do PBAQ, garantindo os trabalhos da ASPERQD ATI.

A AGU, por sua vez, compareceu aos autos e também se manifestou sobre o mérito da questão, levantando os seguintes pontos na petição ID 1307184859:

Requer seja apresentado o detalhamento dos valores que já foram gastos pela Fundação Renova na execução do PBAQ para aferir se o valor que ela ofereceu para a ASPERQD é suficiente;

Requer que a Renova deposite as parcelas em favor da ASPERQD ATI;



Requer que Renova continue executando o PBAQ enquanto não houver homologação;

Alega que os pedidos da Petição anterior ID 1125996769 continuam sem resposta, sendo eles:

Considerando o fator técnico referido, pede-se que seja a Fundação Renova intimada a justificar com apresentação de planilha de planejamento orçamentário ou memória de cálculo justificando os valores fixados. 16. Em relação às obrigações acessórias, tem-se os complicadores citados, já que se estabelece obrigações de aquisição de terreno, inclusive, com dúvidas quanto à suficiência de valores. Nesse sentido, pede-se que seja intimada a Fundação Renova para apresentar comprovação de negociação prévia e fixação de valores quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, a fim de que não se restem elas inviabilizadas em caráter prático. 17. Tendo em conta que o plano de trabalho não é justificado ou posto em precisão quanto aos seus elementos, principalmente de transição, pede-se que seja a Fundação Renova intimada a especificar e juntar o plano de trabalho em completude, com sua vinculação como anexo do Termo de Transação, assim como demonstrar a suficiência dos valores apresentados. 18. Em relação aos questionamentos apresentados pela seara técnica do CIF, pede-se que seja intimada a Fundação Renova a apresentar explicações quanto aos questionamentos explicitados no item 4 e no item 14. 19. Pondera-se que existe um grande risco de, afora essas iniciativas unilaterais da Fundação Renova, perda de continuidade da execução dos programas que compõem o PBAQ quando o Termo de Transação prevê que a transferência dos recursos pode se dar ou após sua homologação judicial ou quando tiver finalizado a transição. Nesse sentido, no presente momento, manifesta-se a AGU pela não homologação do acordo e do referido plano de trabalho, até que sejam plenamente sanadas as questões carentes de claridade suficiente ora indicadas.

Diante desse cenário, a Decisão ID 1306037846 determinou a realização de audiência de conciliação, na expectativa de aferir a suficiência dos valores indicados no acordo de transferência de execução do Plano Básico Ambiental Quilombola, o que, na prática, apesar de importar em fixação de teto reparatório para a comunidade, resultaria em resultado prático, em tese, equivalente ao do piso mínimo uma vez que fosse demonstrado, de forma clara e precisa, a suficiência do montante.



A audiência de conciliação foi realizada, conforme ata de ID [1315316432](#) e arquivos de vídeo que a acompanham.

Após a manifestação das partes, terceiros interessados e dos peritos do juízo, foi possível delinear o seguinte encaminhamento: Fundação Renova deveria juntar aos autos um detalhamento sobre os valores oferecidos para a comunidade de Degredo, servindo esse documento como um ponto de partida para que a perita Kearney e o perito socioeconômico Frei Philip Neves atuassem em colaboração com o MPF, na expectativa de prestarem esclarecimentos sobre a suficiência dos valores oferecidos para as medidas estruturantes no território quilombola.

A Fundação Renova demonstrou aquiescência quanto à possibilidade de que a questão relacionada ao abastecimento de água fosse revista.

Após a audiência de conciliação, Fundação Renova apresentou a petição ID [1315156848](#), acompanhada do documento ID [1315156849](#), que indica superficialmente estimativas de valores para os programas do PBAQ.

Na sequência, AGU apresentou petição nos autos (ID 1315868360), pedindo "que a Renova aborde de forma clara e específica cada um dos pontos levantados pela Administração Pública Federal."

A perita do juízo juntou aos autos a manifestação ID [1316964864](#), acompanhada do documento ID [1316964876](#), denominado de análise de orçamento proposto para o PBAQ, que categorizou os valores dentro de três faixas: verde, amarela e vermelha, que representam, sucessivamente, **graus de suficiência dos valores**, de acordo com o documento utilizado como referência pela perita judicial, sendo que, em relação à categoria vermelha, a questão demanda detalhamentos robustos e não foi possível aferir estar ou não o direito da comunidade efetivamente resguardado.

A ASPERQD apresentou a petição ID [1317428853](#), por meio da qual pleiteou fixação de perícia judicial para fiscalização pari passu da execução direta do PBAQ.

Além disso, a ASPERQD avaliou o documento da KEARNEY e observou que remanescem dúvidas sobre os valores oferecidos. Sem prejuízo, pleiteou homologação do acordo celebrado, com justificação posterior quanto ao aspecto financeiro.



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O acordo é **nulo** de pleno direito.

Verifica-se dos autos que o pleito ora discutido, relacionado a execução direta do Plano Básico Ambiental Quilombola, mediante transferência da responsabilidade originariamente da Fundação Renova para a própria comunidade atingida, surgiu nos autos em dezembro de 2021, conforme petição ID 866856602.

Desde então, foi possível observar que o Comitê Interfederativo, a Fundação Palmares e o MPF solicitaram detalhamentos diversos e justificação de valores, em várias oportunidades, no que não foram atendidos pela Fundação Renova.

Os pleitos do MPF e da AGU foram bastante precisos, consistindo em obtenção de garantia de que não faltaria água na comunidade de Degredo; demonstrativo claro da suficiência dos valores; indicação do montante que a Fundação já empregou em termos de medidas estruturantes na comunidade de Degredo; continuidade do assessoramento técnico em Degredo; continuidade de execução do PBAQ pela Fundação Renova na comunidade até que o imbróglio fosse resolvido.

Malgrado o juízo tenha tentado estabelecer o diálogo e fomentar a conciliação, a questão não foi encaminhada com a devida transparência. Em não sendo possível a autocomposição, sempre prestigiada por este Juízo, o processo caminhará sob o impulso oficial, exigindo o Poder Judiciário a efetiva celeridade no cumprimento de suas determinações, mínimo civilizatório e marco comezinho do Estado de Direito.

Na hipótese dos autos houve inexplicável alijamento do Ministério Público Federal, do Comitê Interfederativo e da Fundação Palmares de todo o processo, sendo que, inclusive, ao que parece o órgão ministerial só veio a tomar efetivo conhecimento da questão e pôde participar de alguma forma durante a recente audiência de conciliação realizada pelo juízo.

O Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, deve ter pleno acesso e participação nas tratativas em temas estruturais das comunidades tradicionais, tendo



direito de, no mínimo: a) ser informado quanto aos encaminhamentos, deliberações e pretensões que implicarão em mudanças drásticas no cotidiano da comunidade; b) poder se manifestar e opinar sobre a condução do processo de reparação do Rio Doce; c) ter suas opiniões efetivamente consideradas e, se for o caso, afastadas uma a uma mediante suprimento judicial, tratando-se de medidas básicas sob o ponto de vista do contraditório em favor do órgão ministerial, que acompanha a execução do TTAC, notadamente quanto a direitos coletivos de povos tradicionais.

Aqui cabe mencionar que o Juízo não poupou esforços de modo a tentar preservar de alguma forma a transferência da execução direta do Plano Básico, promovendo reuniões e até uma audiência de conciliação.

A atuação judicial, nesse sentido, teve por escopo aferir a legitimidade das disposições do acordo, com integração das Instituições de Justiça, na busca por esclarecimentos e demonstração de que a execução direta havia sido bem planejada e que os critérios norteadores do aspecto financeiro eram claros e suficientes.

Sem prejuízo, o que se verificou na prática foi um cenário obscuro, com ausência de efetivos esclarecimentos.

Tivesse o acordo se limitado a deixar de observar a participação das Instituições de Justiça, a questão ainda seria de alguma forma remediável, via ratificação, pela posterior integração das Instituições, caso o fim último do processo, consistente na concretização do direito material, estivesse, de fato, cristalina e assegurada pela avença.

Contudo, após instrução da questão, o caso revela falta de transparência, corolário da boa-fé objetiva, e ao direito à participação informada da comunidade atingida.

Nesse sentido, figura imprescindível promover distinção entre a **transparência relacionada ao conceito do PBAQ propriamente dito** e, por outro lado, **transparência em relação à suficiência dos valores ofertados para sua execução**.

Quanto ao **modelo conceitual** do Plano Básico, verifico que o PBAQ observa, de forma adequada, o componente quilombola no encaminhamento dos programas, o que inclusive foi mencionado expressamente pelo perito socioeconômico durante a audiência realizada, ocasião em que o perito pontuou que os integrantes da comunidade entendem e desejam medidas estruturantes na comunidade.

Por outro lado, **o valor total oferecido** pela Fundação Renova não foi justificado, se



limitando a Fundação a argumentar que o montante fora discutido com a comunidade, que teria aceito os valores.

De início, observo que a suficiência da fonte de custeio para o financiamento das medidas, no limite, consiste em questão indissociável da própria implementação do conceito.

Dito de outra forma, não adianta concordar com medidas ideais e desenhos abstratos se não houver previsão e disponibilidade financeira para a sua real implementação.

Vale salientar, ainda no tocante à suficiência dos valores, que a perita do juízo juntou aos autos o documento ID 1316964864, do qual se extraem as seguintes considerações:

4. A Kearney analisou o material discutido na audiência relativo ao escopo previsto no PBAQ e aos valores apresentados pela Fundação Renova e apresenta, nesta oportunidade, a anexa avaliação a respeito (doc. 1), conforme as breves considerações abaixo.

5. De início, **esta Perita esclarece que a Fundação Renova deixou de demonstrar adequadamente em quais informações se pautou para fins de subsidiar os orçamentos e os valores propostos.** No entendimento desta Perita, **falta ao material apresentado pela Renova um projeto executivo com o devido detalhamento de como foram alcançados os valores propostos.** De toda forma, a Kearney procedeu com a análise do material considerando o escopo previsto no PBAQ, os valores apresentados pela Fundação Renova e as referências macro de mercado.

6. A Kearney entende que os valores propostos pela Fundação Renova, de acordo com o material e as premissas apresentadas, a princípio demonstram-se suficientes para a execução do PBAQ, mas que, **diante da defasagem de informações, conforme já destacado acima, não é possível aprová-los de forma definitiva.**

7. Além disso, **deve-se considerar a existência de fatores externos que podem impactar a definição dos valores dos produtos quando executados pela ASPERQD.** Isso porque, no



entendimento desta Perita, a **Fundação Renova, por ser considerada grande compradora, tem a possibilidade de cotar e comprar produtos e serviços a preços mais vantajosos** que organizações menores, como a ASPERQD.

8. A esse respeito, a **título exemplificativo, a ASPERQD contratou uma empresa de consultoria para o processo de transição do PBAQ e encontrou dificuldades na localização de fornecedores que pudessem atendê-la**, mesmo com orçamento previsto capaz de atender à demanda. (grifei).

A ausência de visibilidade sobre o tema dos valores foi demonstrada, de forma incontestável, pelas intervenções feitas pelo órgão ministerial durante a audiência, que aparentemente só teve real acesso ao teor das medidas e a detalhamentos essenciais iniciais justamente naquele momento.

Além do órgão ministerial, lideranças da comunidade de Degredo também manifestaram dúvidas sobre valores, tanto no âmbito da suficiência propriamente dita como no da correção monetária, evidenciando clara ausência de observância ao direito à participação informada, que não se limita a discutir conceitos abstratos, mas também de esclarecimentos sobre os meios de execução e aptidão do montante financeiro na consecução das medidas prometidas.

Cumprê salientar que os participantes da audiência assistiram, com perplexidade, ao Advogado da ASPERQD mencionando expressamente que não possuía visibilidade sobre a suficiência dos valores ofertados pela Fundação Renova, muito embora a avença tenha sido estabelecida pelo próprio causídico que, por ocasião da aposição de sua assinatura no acordo, pretendia dar quitação integral em nome da comunidade de Degredo.

Essa tomada de decisão pela ASPERQD, sem a necessária visibilidade sobre a mais elementar das questões, consistente na suficiência do montante em face da quitação integral exigida pela Fundação Renova, simplesmente reforça que qualquer compreensão que implique numa apropriação do direito da comunidade quilombola pela figura da ASPERQD deve ser afastada de plano.

Muito embora a ASPERQD possua a peculiaridade de se tratar de associação composta por integrantes da comunidade quilombola diretamente interessada, fato é que a titularidade tanto do direito ao assessoramento técnico como do direito à reparação integral não são da pessoa jurídica (que até o momento deve se limitar a executar o papel de assessoria técnica), mas sim da coletividade composta pelos atingidos.



A ASPERQD, portanto, consiste em um mero instrumento, não devendo ser confundida com a figura do atingido pelo desastre ambiental, que possui absoluta centralidade em todo o processo reparatório e, justamente por isso, reclama a intervenção do órgão ministerial, do CIF e da Fundação Palmares, órgãos que primam pela aferição técnica prévia da real extensão das medidas antes de sua implementação.

Ainda na toada da demonstração de ausência de visibilidade sobre as consequências do acordo, verifica-se que após a sugestão do MPF no sentido da necessidade de complementações e modificações nas cláusulas relacionadas ao abastecimento de água, o jurídico da ASPERQD encampou imediatamente as considerações ministeriais, indo novamente em sentido contrário aos termos do acordo que a própria associação havia celebrado.

Cabe asseverar que a presente decisão judicial não tem por finalidade admoestar os envolvidos, mas sim demonstrar que o caminho que se pretendia trilhar é reconhecidamente incerto e que, embora tenham sido oportunizadas várias ocasiões para a cabal demonstração da suficiência do acordo, a Fundação Renova não quis ou não pôde demonstrar concretamente que o valor oferecido reflete, para além de qualquer dúvida razoável, um montante absolutamente suficiente à consecução de todos os fins esperados.

A alegação de que o valor foi discutido com a comunidade não convence, pois não é possível admitir a transferência de ônus quanto a riscos sem informação adequada. Dessa forma, é irrelevante que a Renova tenha oferecido tal ou qual valor abstratamente considerado, pois o cerne da questão diz respeito a aferir e certificar a suficiência do montante, independente da quantidade de zeros à direita.

Acordo em matéria de direito coletivo de titularidade dos povos tradicionais, sem participação das Instituições de Justiça e pendente de homologação judicial, não gera direito subjetivo e não confere posição jurídica ativa, mormente quando feito sem transparência em relação às Instituições de Justiça e em violação ao direito à participação informada da comunidade.

A execução direta do PBAQ, o encerramento do assessoramento técnico em favor da comunidade quilombola de Degredo, a suspensão de repasses e quaisquer outras definições essenciais sobre a ASPERQD são de competência exclusiva do juízo universal do desastre, 4ª Vara Cível e Agrária da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, com a possibilidade de recurso ao Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região.

Não podem as partes, por vontade própria, sem aquiescência do Poder Judiciário Federal, precedida da imprescindível manifestação prévia do MPF, na condição de fiscal da ordem jurídica, bem como antes de ser colhida a opinião da Fundação



Palmares e do CIF, decidirem, com força vinculante, o encaminhamento da questão relacionada ao assessoramento técnico de Degredo, mormente face a decisão judicial expressa já constante dos autos na qual se determinou continuidade da ATI desse território, nos termos do plano de trabalho anterior, com a exceção em relação ao prazo, que ficou condicionado a deliberação judicial ulterior.

O direito fundamental de ação autoriza formular pedidos e propor alterações, a depender de autorização judicial, não havendo se falar em força externa ao poder judiciário que autorize alterações unilaterais em decisões fora da ótica dos recursos, ações autônomas de impugnação ou dos sucedâneos recursais.

A homologação judicial consiste, justamente, na conferência de legitimidade ao acordo que se pretende influir na vida da comunidade tradicional, sendo que até que sobrevenha o ato de homologação, não há se falar em autorização de modificação do conceito já estabelecido por ordem judicial.

Esse estado de coisas estabelecido via o que se denominou fase de transição consiste em uma espécie de pretensão de apropriação da função jurisdicional pela Fundação Renova e pelo jurídico da ASPERQD.

Por algum motivo ainda desconhecido, ASPERQD e Renova não compreenderam o comando expresso constante da Decisão ID 1042043757, proferida no dia 27/04/22, em pleno vigor, da qual consta o seguinte trecho:

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER LIMINAR e, via de consequência, **determino a extensão (continuidade) do assessoramento técnico para o Território Quilombola de Degredo, nos moldes do Plano de Trabalho atual, com exceção do prazo, que fica condicionado à ulterior deliberação deste juízo. (grifei).**

Ao instalarem fase de transição, sem a imprescindível manifestação prévia do Ministério Público e da Fundação Palmares e sem a igualmente prévia homologação judicial, uma Fundação e uma Associação, ambas de direito privado, fizeram as vezes de um Tribunal Regional Federal e simplesmente decidiram instalar um estado de coisas que, na prática, revoga decisão judicial em pleno vigor, embora não constem do rol do art. 92 da Constituição Federal.

Dessa forma, toda a questão que temos discutido nos dois últimos meses nos presentes autos consiste em uma **urgência fabricada** pelos celebrantes, que não se comunicaram adequadamente com o Ministério Público, Fundação Palmares e CIF;



que não esclareceram à comunidade que o mais belo conceito, sem dinheiro para sua implementação, consiste apenas em mero amontoado de papel e tinta; que não cumpriram fielmente a decisão ID 1042043757.

O contexto revela que a questão posta nos autos não depende da benevolência de quem não possui direito subjetivo a ser exigido. Ao invés de faculdade, há uma **obrigação** da Fundação Renova.

Diante desse complexo emaranhado, é possível estabelecer cronologia que evidencia o descumprimento da decisão judicial:

1) o pedido de homologação do acordo de execução direta, tal como já mencionado no início da fundamentação, foi apresentado nos autos em **dezembro de 2021**;

2) posteriormente, em **abril de 2022**, o magistrado que anteriormente ocupava o cargo e atuava em auxílio perante a 4ª Vara Cível determinou intimação das partes para manifestação sobre o acordo celebrado e deferiu tutela provisória no sentido da manutenção da ATI de degredo até que sobreviesse decisão judicial em sentido diverso;

3) No **final do mês de junho de 2022** sobrevém aos autos a petição ID 1160985837, com a concreta implementação unilateral da fase de transição;

4) Este magistrado assumiu as funções perante a antiga 12ª Vara Federal (hoje 4ª Vara Cível) na **primeira quinzena de julho de 2022**.

5) A ASPERQD passou a operar “em período de transição” a partir do **início de agosto de 2022**, sem acompanhamento da perita do juízo e sem receber as parcelas trimestrais estabelecidas. Tudo passando absolutamente ao largo da Justiça Federal, que já contava com Juiz Federal Substituto removido em definitivo para o cargo.

Com efeito, não observo decisão judicial entre abril de 2022 a agosto de 2022 que tenha autorizado qualquer modificação no estado de coisas estabelecido, sendo que o assessoramento técnico de degredo deve permanecer em vigor até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso.

Ratifico a decisão de abril de 2022, no que não entrar em conflito com a presente



decisão.

A Fundação Renova custeará a ATI de Degredo, que acompanhará a execução do PBAQ pela Fundação, tal como sua obrigação originária.

Eventual novo acordo de execução direta pela comunidade, caso seja do interesse dos envolvidos, deverá preferencialmente trabalhar com a lógica do **piso mínimo** de reparação.

Quanto ao modelo de **teto de reparação**, tal como atualmente se pretende instituir, embora não seja vedado entabular um novo acordo nesse sentido, ele deverá ter por princípio fundamental a máxima transparência em relação a todos os seus aspectos, inclusive sobre a incontestável e ampla suficiência dos valores oferecidos.

De forma ainda mais clara: eventual valor oferecido, via teto de reparação, deverá ser acompanhado de demonstrativos claros e precisos, devendo, na dúvida, estimar sempre a maior o valor oferecido, tendo em mente um contexto de sobras e eventual reversão de excedente, se for o caso.

Cabe salientar que muito embora a KEARNEY tenha sugerido homologar o acordo apresentado, indicando ainda algumas medidas sobre encaminhamento, consta da análise pericial apresentada que "falta ao material apresentado pela Renova um projeto executivo com o devido detalhamento de como foram alcançados os valores proposto e que falta ao material apresentado pela Renova um projeto executivo com o devido detalhamento de como foram alcançados os valores propostos."

A perita destacou, ainda, "a existência de fatores externos que podem impactar a definição dos valores dos produtos quando executados pela ASPERQD e que a Fundação Renova, por ser considerada grande compradora, tem a possibilidade de cotar e comprar produtos e serviços a preços mais vantajosos"

Malgrado o acordo, via teto de reparação, sequer tenha sido implementado, a KEARNEY já pôde oferecer um exemplo concreto de dificuldade encontrado pela ASPERQD: "a título exemplificativo, a ASPERQD contratou uma empresa de consultoria para o processo de transição do PBAQ e encontrou dificuldades na localização de fornecedores que pudessem atendê-la"



Lado outro, aparentemente existe alguma espécie de mal entendido pela ASPERQD em relação a abrangência daquilo que está sendo discutido no presente momento. Vejamos trecho da recente petição juntada aos autos em relação ao tema suficiência de valores:

A Associação reconhece que a questão é nebulosa, mas acredita que é possível justificar valores após homologação do acordo. Ao final, alega que o interesse público vincularia as empresas e a fundação Renova à suficiência dos recursos necessários à execução do PBAQ.

Aqui cabe observar que a ASPERQD aparentemente advoga tese de piso mínimo, mas assina um acordo de teto máximo.

Não é possível ao Judiciário homologar um acordo que preveja valor determinado e, posteriormente, modificar o montante oferecido, pois a quantia oferecida é parte indissociável da relação sinalagmática estabelecida.



Aqui não se discute interpretação dos termos do acordo, mas sim se as cláusulas dessa relação bilateral, cuja implementação se pretende, estão em conformidade com o Direito e com o melhor interesse da comunidade atingida.

Em matéria de acordo, a única forma de transigir consiste em depender da aquiescência da parte contrária, tal como se deu em relação a um vago compromisso relacionado ao abastecimento de água.

A imposição (força cogente), nesse sentido, é incompatível com o conceito de acordo (solução consensual do conflito) em termos de valores estabelecidos pelas partes, notadamente diante de expressa e abstratamente legítima expectativa da Fundação Renova quanto à obtenção de quitação integral em troca da transferência da execução e repasse de um determinado montante financeiro.

De toda forma, a Fundação Renova não transferirá para a comunidade ou para o Judiciário preocupações como dúvidas sobre suficiência ou insuficiência de valores para abastecimento de água, saber se tal ou qual montante atende ou não atende a execução direta de PBAQ, se tem ou não tem que fazer economia em alguma licitação do SAAE etc.

Trata-se de matéria atinente a **aspecto material da execução de programas**, devendo ser feita de forma eficiente e de acordo com a premissa fundamental da reparação integral.

Justamente por esse motivo, a ideia de realização de auditoria não será acolhida no presente momento.

**A Fundação cumprirá e comprovará as medidas implementadas, sendo orientada pelo CIF e sob acompanhamento constante das Instituições de Justiça.**

Eventual insuficiência encaminhará a questão para a execução direta, via adoção de medidas judiciais que resultem em resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer já determinada, inclusive medidas que impliquem na obtenção de recursos suficientes para a execução direta, seja por empresa designada pelo juízo, seja pela própria comunidade.

Eventual perícia ou auditoria, se chegar a ser necessária, deverá ser feita **observando o ônus da prova** no tocante à demonstração que as medidas adotadas



pela Fundação Renova em Degredo foram suficientes, e não o contrário.

A obrigação é da Fundação Renova. **Cumpra-a** a Fundação Renova.

Na eventualidade de apresentação de um novo acordo perante o Juízo, a integralidade desse acordo, sua execução e aspecto financeiro deverão ter passado previamente pelo crivo das Instituições de Justiça, com exaustiva explicação do acordo e de sua suficiência orçamentária.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, chamo o feito à ordem e **DECLARO** a nulidade absoluta do acordo celebrado entre **ASPERQD** e **FUNDAÇÃO RENOVA**.

As partes retornarão ao estado anterior.

## 1) CONTINUIDADE DA ASSESSORIA TÉCNICA DE DEGREDO

**A comunidade não será penalizada por conduta atribuível à Fundação Renova, que interrompeu voluntariamente regular assessoramento técnico já em curso, não obstante tivesse plena ciência da decisão proferida em abril de 2022, ato decisório em relação ao qual não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo pelo tribunal.**

Quanto aos valores “adiantados” pela Fundação Renova, serão considerados como desdobramento e consequência de ato ilícito da Fundação Renova, e o **custo** da desobediência a ordem judicial não recairá sobre a comunidade.

O acordo nulo implementou estado de coisas expressamente rechaçado pelo juízo, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial expressa e no prejuízo decorrente da interrupção o assessoramento técnico estabelecido. De outro lado, houve interrupção, também, da própria execução do PBAQ pela Renova, o que inclusive foi mencionado pela AGU, que solicitava que as atividades não fossem interrompidas durante as discussões sobre o período de transição.

A comunidade de Degredo possuirá assessoramento técnico para fins de acompanhamento da execução do PBAQ, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

A Fundação Renova **dará continuidade ao repasse mensal de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em favor da ASPERQD.**



Observo que de acordo com a petição ID 1309987444, a Renova já se programou para promover pelo menos mais 3 depósitos mensais nesse valor indicado no parágrafo anterior, parcelas essas destinadas ao "período de transição" e que refletem o montante total necessário para custear a estrutura da ASPERQ pelo período de um mês.

Esse valor será adotado cautelarmente pelo juízo, a fim de que a ASPERQD não tenha de ser desmobilizada durante o período necessário para que a questão seja colocada em seu eixo.

Dessa forma, considerando a necessidade do valor para manutenção das atividades mensais (verossimilhança das alegações) e tendo em vista o risco de desmobilização (risco ao resultado útil do processo), mantenho o repasse mensal, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais em favor da ASPERQD), até que sobrevenha aos autos o novo plano de trabalho, seu cronograma e detalhamento financeiro, podendo os pagamentos regulares, posteriores à homologação do novo plano de trabalho da ASPERQD, retornar ao modelo trimestral posteriormente.

Observo a determinação contida no parágrafo anterior, com exceção quanto a forma de repasse e valor, **não implica alteração substancial no modelo atualmente vigente (decisão de abril de 2022), que se encontra em vigor e que determinou a continuidade do assessoramento técnico em favor da comunidade de Degredo, até ulterior deliberação do juízo.**

A primeira transferência em favor da ASPERQD, em razão da presente decisão ocorrerá, necessariamente, antes das 15h do dia 23/12/22, de modo que a ASPERQD tenha tempo suficiente para arcar com seus compromissos.

A ASPERQD deverá manter rigoroso controle contábil sobre os valores recebidos/utilizados em razão da presente decisão, de acordo com as premissas e orientações já recebidas pela KEARNEY, devendo ainda providenciar e agilizar a obtenção de documentos que comprovem a destinação de valores recebidos durante a denominada fase de transição.

A desmobilização da ASPERQD, por falta de transferência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC/2015) e viabilizará a implementação de medidas executivas, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC/2015, sem prejuízo da apuração da responsabilidade nas diversas esferas pela inobservância da ordem judicial.



Embora o juízo tenha proferido recente decisão nos autos do Eixo 10, determinando o início cautelar das atividades mediante observância de prazo de 24 meses, prorrogáveis por mais 12, no caso dos povos tradicionais a questão se revela especial, reclamando distinção.

Especificamente no tocante aos povos tradicionais, não obstante o ideal consistisse no assessoramento técnico único pelo período padrão, observo que o componente tradicional reclama a extensão do assessoramento para fins de acompanhamento da implementação do Plano Básico respectivo.

Inicialmente, trabalhar-se-á com a ideia de mais 24 meses de assessoramento técnico para Degredo, com a possibilidade de uma prorrogação de 12 meses, com foco na apreciação do cumprimento das medidas do PBAQ.

Embora a ASPERQD ainda tivesse um prazo para permanecer em atividade, de acordo com o plano inicial, até meados de 2023, a implementação unilateral de modelo de transição implicou a descontinuidade do foco determinante da estrutura como ATI, sendo que a melhor solução na visão deste magistrado consiste em dar início a novo período de assessoramento, partindo do saneamento da questão e estabelecimento do perfeito delineamento que essa pessoa jurídica desempenhará doravante, vale dizer, **Assessoria Técnica Independente**.

O prazo, nesse caso, poderá ser revisitado, notadamente pelo fato de que essa prorrogação que ora se discute está relacionada com o encaminhamento dos trabalhos em termos de implementação das medidas estruturantes em favor da comunidade tradicional, sendo possível que esse novo prazo inicial de 24 meses nem sequer seja utilizado, à vista da diligência da Fundação Renova na execução de seus termos e concretização dos programas ou que se evolua para um novo acordo de execução direta, com a higidez esperada.

Sem prejuízo do atendimento já prestado pela ASPERQD, doravante o assessoramento técnico de Degredo possuirá especial foco no acompanhamento do PBAQ, cuja execução **sempre foi obrigação da Fundação Renova**, até que eventualmente sobrevenha aos autos acordo suficiente e adequado, nos termos da fundamentação.

Muito embora partes, Instituições de Justiça e até mesmo o Perito Socioeconômico do juízo apoiem o conceito do Plano, lado outro o que se observa é a ausência de clareza e dificuldade no tocante aos temas que permeiam a execução do Plano Básico.

Dessa forma, o ponto de partida consiste na perfeita identificação dos programas do



PBAQ de Degredo, de acordo com os racionais constantes do ID 1315156849, seu estágio de cumprimento, o valor já investido pela Fundação Renova, prazos para retomada de atividades pela Renova à vista da presente decisão, cronogramas, elaboração de planos de trabalho, vale dizer, detalhamentos que subsidiem as Instituições de Justiça e a própria comunidade com todas as informações necessárias.

**INTIME-SE a Fundação Renova para, no prazo de 15 dias, indicar o atual estágio de cada um dos programas do PBAQ, estimativa de porcentagem de cumprimento, cronograma, valores já desembolsados, valores previstos, número de profissionais envolvidos na resolução das questões de Degredo, identificação dos profissionais e seu currículo, informes sobre a existência de profissionais com treinamento específico para lidar com a execução do PBAQ.**

Considerando o recesso forense, o prazo de 15 dias é suficiente e a tarefa é muito simples, devendo ser cumprida mediante apresentação dos documentos pertinentes ao que já houver sido estabelecido em degredo.

Após a juntada dos informes iniciais pela Fundação Renova, **INTIMEM-SE** todas as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, no tocante à continuidade da assessoria técnica de Degredo, via ASPERQD, devendo a associação apresentar novo plano de trabalho, com cronograma e detalhamento orçamentário para realização da função de ATI.

Nomeio como perita do juízo a empresa KEARNEY para a continuidade dos trabalhos de auditoria no território de Degredo, devido à sua experiência já angariada nos últimos meses e a qualidade dos profissionais que a compõe.

O trabalho da auditoria tem por escopo promover o acompanhamento contábil/financeiro e finalístico da ASPERQD sob os seguintes prismas: a) o comportamento da ASPERQD e a utilização dos valores no denominado período de transição; b) a continuidade do acompanhamento da ASPERQD ATI durante o período no qual a estrutura permanecer exercendo essa função.

**INTIME-SE a perita do juízo a respeito da indicação. Caso aceita, a perita deverá apresentar seu plano de trabalho e proposta de honorários, no prazo de 30 dias.**

## **2) CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL QUILOMBOLA DE DEGREGO**

Promova a Fundação Renova a imediata retomada da execução do Plano Básico Ambiental Quilombola, tal como originariamente previsto, na qualidade de executora



do TTAC e solicitado pela AGU.

A Fundação Renova deverá apresentar nos autos um detalhamento pormenorizado dos valores já utilizados em termos de reparação no território de Degredo sob o ponto de vista do PBAQ, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitado a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A Renova encaminhará ao Ministério Público Federal, ao CIF e à Fundação Palmares, mensalmente, a evolução da execução do PBAQ em Degredo, devendo responder quaisquer dúvidas no e-mail específico criado por ordem da presente decisão judicial, constante do item “3” do presente dispositivo.

A Fundação Renova deverá implementar, imediatamente, contato com o SAAE para fins de **solucionar**, com a urgência que o caso requer, a questão do abastecimento de água, utilizando todos os esforços e recursos financeiros necessários de modo a promover a reparação integral no território, notadamente, e com prioridade, no tocante ao aspecto do abastecimento e consumo de água da comunidade.

Especificamente sobre a questão da água, a Fundação Renova apresentará, mensalmente nos autos, os encaminhamentos e evolução concreta das tratativas com SAAE, devendo se assegurar que a questão orçamentária não constitua empecilho para fins de abastecimento de Degredo, haja vista se tratar de medida urgente.

Caso verificado baixo empenho ou entraves atribuíveis à Renova nas tratativas com o SAAE, o juízo aplicará medidas de execução contra a Fundação, na expectativa de obter resultado prático que observe a autoridade da ordem judicial.

Causou perplexidade e desconforto ouvir, no curso da audiência, a preocupação dos atingidos a respeito do fornecimento de água, que consiste na mais básica das necessidades humanas e que no atual contexto está a depender de espécie de altruísmo em seara em que deveria imperar a normatividade.

A Fundação Renova deverá tratar, com o máximo de zelo, a questão do abastecimento de água de Degredo e o juízo acompanhará atentamente o desenvolvimento desses trabalhos.

A capacidade de atender à necessidade mais elementar dessa da população revelará, de forma emblemática, a existência de entraves que reclamam correções da estruturação da Fundação responsável pela execução do TTAC, no âmbito respectivo.



Finalmente, observo que **se a Fundação Renova está realmente convicta quanto à suficiência dos valores oferecidos, não haverá qualquer problema em termos de execução da obrigação**, haja vista que caso seja demonstrado, na prática, que os valores oferecidos realmente figuravam adequados para que a ASPERQD implementasse diretamente os programas, **com razão ainda maior** o mesmo montante oferecido para a comunidade certamente será suficiente para que a Fundação Renova implemente plenamente o PBAQ, tal como sua função originária, notadamente diante da magnitude de sua estrutura e aptidão técnica de sua força de trabalho, o que inclusive foi mencionado pela perita do juízo no recente documento juntado aos autos, no qual a KEARNEY apresentou exemplo concreto de dificuldade de Degredo, ainda que durante assim denominada fase de transição, imposta irregularmente.

### **3) INTEGRAÇÃO DO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA E DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES NOS TRABALHOS DA FUNDAÇÃO RENOVA EM MATÉRIA DE POVOS TRADICIONAIS**

Fica a Fundação Renova orientada a doravante **integrar o Ministério Público Federal**, com a máxima abrangência e prestígio devidos ao fiscal da ordem jurídica, idealizando rotinas de comunicação e estabelecendo canal de diálogo para todas as discussões relacionadas aos povos tradicionais, notadamente desenhos de planos básicos diversos e a implementação de medidas estruturantes nas diversas comunidades.

A Fundação Renova deverá criar, no prazo de 5 dias úteis, um e-mail específico para concentrar tratativas de comunidades tradicionais com o Ministério Público Federal, Ministério Público, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e CIF-FUNAI-FUNDAÇÃO PALMARES-AGU, devendo responder, via profissional devidamente capacitado e a par das discussões sobre as comunidades tradicionais, a qualquer contato das Instituições de Justiça, no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de fixação de multa diária.

A Fundação Renova deverá informar às entidades supramencionadas, via petição nos autos, sobre a criação do canal de contato indicado no parágrafo anterior.

Esse e-mail servirá para atender a duas funções: receber dúvidas e, de outro lado, enviar informes mensais sobre a atuação da Fundação Renova em relação às comunidades tradicionais.

Para a realização do envio de informes, a Fundação Renova elaborará uma lista com e-mails indicados pelas Instituições de Justiça (MPF, MPMG, MPES, DPU, DPES,



DPMG e CIF), Fundação Palmares e Funai e enviará mensalmente o informativo em comento, no dia 15 de cada mês.

A inobservância da obrigação de criação de e-mail específico ensejará multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A inobservância da obrigação de envio de informes mensais ensejará multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Eventual descumprimento do envio de informações específicas ou no envio dos informes mensais deverá ser relatada no Eixo Prioritário n. 6 e será encaminhada com a máxima prioridade pelo juízo.

O dever imposto de criação do e-mail se justifica pelo fato de que a transparência deve ser prestigiada na condução dos trabalhos e que durante a audiência foi possível verificar absoluto distanciamento entre o atual comportamento da Fundação Renova e o direito à informação ambiental das Instituições de Justiça de modo a subsidiar o desempenho de suas funções.

Essa alteração pontual possui fundamento, também, em decisão proferida no âmbito do Eixo Prioritário n. 13, no qual o conceito de alterações justificadas no funcionamento da Pessoa Jurídica responsável por executar o TTAC foi mantido pelo E. TRF-1, revelando que o processo de reparação não deve ser meramente formal, mas evidenciar avanços concretos em termos de evolução e condução dos trabalhos.

#### **4) MANIFESTAÇÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO FASE 5 DA KEARNEY E LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS DA FASE 6**

Intime-se a Fundação Renova para depositar os valores remanescentes da fase 6 em favor da Perita Kearney, no prazo de 5 dias, fase essa em relação à qual as partes foram intimadas para se manifestar e não apresentaram oposição.

Depositado o valor, defiro o imediato levantamento via ofício em favor da KEARNEY.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, em termos concretos, sobre a notícia de anulação da fase 5 da perícia, fundamentada em violação ao contraditório, muito



embora a perita tenha prestado o trabalho durante todo o período, em constante contato com a comunidade e à disposição da Fundação Renova e das partes.

O magistrado registra o seu agradecimento aos peritos judiciais, pela disponibilidade e colaboração, traduzindo comportamento comprometido com a administração da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, *data e hora do sistema*.

**Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar**

**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte**

